

Projeto n. 437, de 1959

Concede a subvenção anual de Cr\$ 300.000,00 à Biblioteca Infantil de Canoinhas, Estado de Santa Catarina.

(Do Sr. Aroldo Carvalho)

(As Comissões de Educação e Cultura e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É concedida a subvenção anual de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), à Biblioteca de Canoinhas, a ser entregue no começo de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. A subvenção a que se refere este artigo substituirá enquanto não for dissolvida a instituição na forma de seus estatutos e aos beneficiários será obrigatória a prestação de contas de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º. É autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 para ocorrer às despesas decorrentes da execução desta lei no presente exercício.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Biblioteca Infantil de Canoinhas única no gênero em toda Santa Catarina, presta serviços os mais assinalados a toda população de Canoinhas, município dos mais importantes da região litorânea com o Paraná.

Fundada em 2 de abril de 1953 pelo Frei Elzeário Schmidt, ofm, incluí-se no Acervo de Obras Sociais e Culturais da Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil. Reconhecida de utilidade pública pelos governos do Estado e do Município, seus Estatutos estão registrados no Cartório do Registro Civil do Primeiro Distrito de Canoinhas, sob o n. 83, em 10-2-1954.

Mantem-se, a BIC, sigla que popularizou a instituição com diminutas contribuições de seus associados e reduziísimos auxílios do Estado e do Município, estando impedida de ampliar as suas atividades e, presentemente, ameaçada de fechamento, a míngua de recursos, eis que não conseguiu receber, até hoje, pequenos auxílios e subvenções constantes dos orçamentos de exercícios anteriores.

O incluso documentário, fotográfico e os recortes de jornais da região e de uma revista infantil editada no Distrito Federal, valem por uma justificação e dispensam palavras.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1959. — Dep. Aroldo Carvalho.

Projeto n. 438, de 1959

Altera a redação do art. 2º do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, relativo ao abono familiar. (Do Sr. Vasconcelos Torres)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 2º, do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Ao chefe de família numerosa, não incluído nas disposições do artigo precedente, e que, exercendo qualquer modalidade de trabalho, percebe retribuição que de modo nenhum basta às necessidades essenciais mínimas da subsistência de sua prole, será concedido, mensalmente o abono familiar de Cr\$ 250,00, se tiver oito filhos, e de mais Cr\$ 50,00, por filho excedente, observando o disposto na alínea A do artigo 3º desta lei.

Art. 2º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1959. — Vasconcelos Torres

Justificação

Não é possível que ainda perdure o abono familiar fixado em 1941 pelo Decreto-lei nº 3.200, quando já são passados 18 anos e o custo de vida vem subindo assustadora e incessantemente a partir de 1945. A continuar a prevalecer o "quantum" determinado pelo referido diploma legal, o dispositivo tornar-se-á praticamente inócua dada a galopante desvalorização da moeda, deixando ao inteiro desamparo a família do humilde trabalhador.

No que tange às fontes de receita necessárias ao pagamento do reajustamento ora proposto, a própria situação inflacionária encarrega-se de provê-las, uma vez que as contribuições previstas nos artigos 32 e 33 do citado Decreto-lei são percentuais, garantindo, assim, automaticamente, cobertura para a despesa que a medida acarretará.

Legislação Citada

Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941

Art. 29. Ao chefe de família numerosa, não incluído nas disposições do artigo precedente, e que, exercendo qualquer modalidade de trabalho, percebe retribuição que de modo nenhum basta às necessidades essenciais mínimas da subsistência de sua prole, será concedido, mensalmente o abono familiar de Cr\$ 100,00, se tiver oito filhos, e demais Cr\$ 20,00 por filho excedente, observando o disposto na alínea A do artigo 3º deste Decreto-lei.

Art. 32. Os contribuintes do imposto de renda, solteiros ou viúvos sem filhos maiores de 25 anos pagarão o adicional de 15%, e os casados também maiores de 25 anos, sem filhos, pagarão o adicional de 10%, sobre a importância, a que estiverem obrigados, do mesmo imposto.

Art. 33. Os contribuintes do imposto de renda, maiores de quarenta e cinco anos, que tenham um só filho, pagarão o adicional de cinco por cento sobre a importância do mesmo imposto a que estiverem sujeitos.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1959. — Vasconcelos Torres.

Projeto n. 439, de 1959

Dispensa de inspeção médica periódica os funcionários públicos aposentados que contem 60 anos de idade ou mais de 30 anos de serviço.

(Do Sr. Gurgel do Amaral)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam dispensados da inspeção médica periódica de que cogita o art. 2º da Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950, os funcionários públicos aposentados que contem 60 anos de idade ou mais de 30 anos de serviço, incluído o período de inatividade.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1959. — Gurgel do Amaral.

Justificação

A Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950, reajustou os proventos de natureza dos servidores públicos civis e militares atacados de moléstia grave, contagiosa ou incurável, ou invalidados em consequência de acidente ocorrido no serviço ou de doença adquirida no desempenho da profissão. Estabeleceu, no art. 2º, a inspeção médica periódica de dois em dois anos, tendo em vista a possibilidade de reversão à atividade pela cessação dos motivos que deram causa ao afastamento.

Ora, o Decreto nº 32.101, de 16 de janeiro de 1953, que regulamentou os arts. 68 e 69 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis), relativos à

reversão, ou seja, ao reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, determinou, no parágrafo único do art. 1º, *ipsis litteris*, o seguinte:

"Parágrafo único. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

a) não haja completado sessenta (60) anos de idade;

b) não conte mais de trinta (30) anos de tempo de serviço, incluído o período de inatividade;

c) seja julgado apto em inspeção de saúde;

d) tenha seu reingresso considerado como de interesse do serviço público, a critério da administração".

Como se vê, não pode, em hipótese alguma, reverter ao serviço público o funcionário que já haja completado 60 anos, bem como aquele que conte mais de 30 anos de tempo de serviço.

Sendo assim, não se compreende que servidores nessas condições sejam submetidos de dois em dois anos a uma inspeção médica inoperante, uma vez que, mesmo julgados aptos, não poderão reverter por haverem ultrapassado o limite de idade ou o tempo de serviço previsto, em 1953, pelo decreto citado.

O projeto visa, como se vê, evitar o sacrifício inútil dos aposentados e a sobrecarga desnecessária dos órgãos encarregados de tais inspeções, intencionalmente sem propósito nos casos indicados.

Parece-nos, assim, perfeitamente justificado.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1959. — Gurgel do Amaral.

Projeto n. 440, de 1959

Institui a gratificação natalina ou o 13º mês de salário, para os trabalhadores em atividades privadas.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado, será paga uma gratificação salarial, pelo empregador, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A gratificação corresponderá a um doze avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos dos efeitos do parágrafo anterior.

Art. 2º. As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º. Ocorrendo rescisão sem causa ou injusta do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1959. — Aarão Steinbruch.

Justificação

Não constitui novidade a adoção do chamado 13º mês de salário, na legislação dos povos cultos, bastando a citação dos exemplos italiano, na Europa e argentino, na América.

Aliás, a gratificação natalina é uma praxe seguida por quase todas as empresas, não sendo justo que a medida não se generalize, ao ponto de ser obrigatória para todos.

Contribuirá, sem dúvida, a nossa iniciativa, de elevado alcance social, que terminem de vez os movimentos que se processam todo o fim de ano para a obtenção desse benefício, ao ponto de sua repercussão no próprio Congresso Nacional, que todo ano

apresenta proposição visando a esse pagamento.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1959. — Aarão Steinbruch.

Projeto n. 441, de 1959

Revalida autorização expressa, no art. 1º da Lei nº 3.324, de 23 de dezembro de 1957, que concede auxílio a Sanatórios em Belo Horizonte e Maceió.

(Do Sr. Paulo Freire)

(As Comissões de Saúde e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica revalidada a autorização contida no art. 1º da Lei nº 3.324, de 23 de dezembro de 1957, referente ao crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para auxiliar a construção e o aparelhamento do Sanatório Evangélico de Belo Horizonte, mantido pela Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais e o de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para ampliação e equipamento do Sanatório General Severiano da Fonseca, em Maceió, mantida pela Liga Alagoana contra a Tuberculose.

Art. 2º. O crédito a que se refere o artigo anterior será registrado automaticamente no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1959. — Paulo Freire.

Justificação

A Lei nº 3.324 abria um crédito especial para atender a duas instituições de caráter filantrópico, uma em Belo Horizonte e outra em Maceió. Referida Lei foi sancionada a 23 de dezembro de 1957, conforme cópia que a este junto.

O Ministério da Saúde, pelo Aviso nº 262, de 10 de junho consultou ao Ministério da Fazenda quanto aos recursos do Tesouro Nacional para o pagamento do crédito especial sancionado na Lei nº 3.324.

Pelo Aviso nº 29, de 18 de junho, o Ministério respondeu que o Tesouro Nacional dispunha de recursos para fazer face à abertura do crédito votado.

O Ministério da Saúde encaminhou a consulta exigida por lei ao Tribunal de Contas pelo Aviso nº 340, de 20 de junho de 1957 e, em sessão de 19 de agosto o Tribunal se pronunciou favoravelmente quanto à legalidade da abertura do referido crédito, pelo ofício nº 2.821.

Satisfeitas todas estas exigências legais o Ministério da Saúde enviou a E.M. nº 271, de 24 de setembro de 1958 ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para o Decreto da abertura do crédito especial autorizado.

No entanto, tal decreto não foi baixado e a 25 de maio deste ano, o Subchefe da Casa Civil devolveu o processo ao Ministério da Saúde por já se haverem prescrito os prazos determinados em Lei.

Como a Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais necessita estes recursos para completar a obra em que está empenhada voltou a insistir nesse sentido e solicitou ao Congresso essa autorização que é de justiça seja concedida pois muitas outras instituições têm recebido tal benefício.

É indifereável a pouca vontade dos Poderes Públicos para com as Instituições dirigidas pelas minorias religiosas no País o que constitui não só um atentado à Constituição como se torna odiosa sob todos os aspectos tal discriminação, coisa que os povos civilizados, já riscaram das suas relações humanas.